AO JUIZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (RAJ) – GRANDE SÃO PAULO.

OS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 12.202.612/0001-46, sediada em Curitiba, Estado do Paraná, à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n° 417, 25º andar, conjunto 2501, Curitiba, Paraná, CEP 80410-180, com endereço eletrônico contas@osinteligenciafinanceira.com.br, por seus advogados, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 526, cj. 1205 – Torre B, Centro Cívico, Curitiba - PR, CEP 80530-906, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 94 e 97 da Lei. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, propor

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **ICA INDUSTRIA. COM. E LOGISTICA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.310.764/0001-08, com endereço na Rua do Cobre, 450, Industrial, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08586-170, sendo seu representante legal IRINEU PERETTO JUNIOR, CPF 063.383.408-45 RG 15989749/SSP/SP, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Doutor Guilherme Cristofel n° 353 - Ap 111, Santana, São Paulo, SP, CEP: 02406010, fone: (11) 4649-2323, e-mails irineu@icaligas.com.br; vanilda@icaligas.com.br; meire@icaligas.com.br; eduardo@icacomercio.com.br, com base nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

I – DOS FATOS:

A Requerente e Requerida iniciaram sua relação comercial em Janeiro de 2025 com a assinatura eletrônica do Instrumento Contratual, cujo objeto consiste na securitização de recebíveis de propriedade da Cedente/Requerida em favor da Cessionária/Requerente, com origem em transações mercantis estabelecidas por aquelas juntos aos seus Clientes/Sacados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

Do referido Contrato De Cessão De Direitos De Crédito E Outras Avenças, originaram-se os aditivos de n. 2501240006, 2501310008, 2503120021, 2503270025, 2503310030, garantidas pelas respectivas Notas Promissórias.

Dentre as obrigações assumidas pela Requerida naquele Instrumento Contratual, tem-se que a Requerida se responsabilizou expressamente pela existência e solvência do crédito, com pactuação de cláusula de recompra em caso de inadimplemento dos Sacados (Cláusula 1.5).

Sendo assim, com a assinatura do instrumento de cessão de créditos e da Nota Promissória, foram formalizadas diversas operações de antecipação de recebíveis, incumbindo a Requerente, então Cessionária, **antecipar numerário em favor da Requerida - Cedente,** daqueles títulos devidamente arrolados aos termos de cessão (Aditivo), com assinaturas digitais devidamente certificadas.

A Requerente, então cessionária, **antecipou numerário em favor da Requerida - Cedente,** incumbindo-a ao pagamento da obrigação em caso de inadimplemento do sacado. Ocorre que as seguintes duplicatas cedidas restaram inadimplidas:

Cedente	Sacado	S. Núm.	Situação	Dta. Vcto.	Vlr. Face	C	Hoje	Multa	Juros	Valor atualizado
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA	30250007	ABERTO	04/04/2025	R$ 5.678,91	P	05/09/2025	R$ 113,58	R$ 1.469,25	R$ 7.261,64
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA	31083001	ABERTO	04/04/2025	R$ 6.849,26	P	05/09/2025	R$ 136,99	R$ 1.772,04	R$ 8.758,29
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA	31083003	ABERTO	18/04/2025	R$ 6.849,26	P	05/09/2025	R$ 136,99	R$ 1.610,95	R$ 8.597,19
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA	30250009	ABERTO	18/04/2025	R$ 5.678,91	P	05/09/2025	R$ 113,58	R$ 1.335,68	R$ 7.128,17
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA	31083005	ABERTO	02/05/2025	R$ 6.849,26	P	05/09/2025	R$ 136,99	R$ 1.449,85	R$ 8.436,10
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA	30471005	ABERTO	19/05/2025	R$ 13.087,20	P	05/09/2025	R$ 261,74	R$ 2.396,53	R$ 15.745,47
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	REVERSE AMBIENTAL SUCATAS EIREL	31455006	ABERTO	11/06/2025	R$ 14.038,05	P	05/09/2025	R$ 280,76	R$ 2.028,22	R$ 16.347,03
ICA INDUSTRIA. COM. E LOG	REVERSE AMBIENTAL SUCATAS EIREL	31514004	ABERTO	17/06/2025	R$ 9.500,00	P	05/09/2025	R$ 190,00	R$ 1.276,80	R$ 10.966,80
					R$ 68.530,85					**R$ 83.240,73**

Instada a efetivar a recompra do título inadimplido, a Requerida quedou-se inerte, vindo a descumprir as obrigações assumidas na Cláusula 3ª, ensejando sua inadimplência, consequentemente sendo enviada à Protesto a Nota Promissória com fins falimentares vinculada aquele instrumento contratual e, por fim, a propositura da presente demanda.

Desta feita, constatada a insolvência dos referidos títulos, bem como a inércia da Executada em recomprá-los, consequentemente ocasionando a inadimplência e descumprimento contratual, não havendo outra alternativa senão a busca judicial o cumprimento das obrigações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

II – DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO E DA CITAÇÃO ELETRÔNICA:

A Lei de Falências n. 11.101/2005 em seu artigo 3° determina:

> "Artigo 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Com fins de elucidar qual seria o estabelecimento principal, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em maio de 2012, foi aprovado o enunciado nº. 466 com a seguinte redação:

> "Para fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público" (grifo próprio).

No mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência pátria:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.
> 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente
> para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, **ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. AgInt no CC 147714 / SP. Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 22.02.2017. (Grifo Próprio).

Desta forma, sendo a sede da Requerida fixada nesta Comarca, onde atualmente desenvolve suas atividades e toma suas decisões administrativas, sendo este

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

Juízo competente para processar o presente requerimento de falência da empresa, conforme disciplinado no artigo 3° da Lei de Falências supracitado.

Ademais, especificamente sobre a *citação das pessoas jurídicas por e-mail*, o artigo 44 da Lei n° 14.195/2021 alterou os artigos 77, 231, 238, 246, 247 e 921 do Código de Processo Civil para: 1) instituir como dever das partes a informação e a atualização dos seus dados cadastrais perante o Poder Judiciário, para recebimento de citações e intimações (cf. artigo 77, VII, do CPC); 2) considerar como dia do começo dos prazos o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação realizada por meio eletrônico (cf. artigo 231, IX, do CPC); 3) estabelecer que a citação será efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação (cf. artigo 238, parágrafo único, do CPC); 4) estabelecer que, em regra, a citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país (cf. artigo 247, *caput*, do CPC);

Com maior relevo, tem-se a alteração substancial do artigo 246 do CPC, cujo *caput* passou a prever que *"a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)"*.

Como consectário da nova redação do artigo 77 do CPC, o §1º do artigo 246 passou a dispor que as empresas (públicas e privadas) **são *obrigadas* a manter o cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações**. Demais disso: 1) o §1º-A dispõe que a realização da citação ocorrerá pelo correio, por oficial de Justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria ou por edital caso não haja a confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica; 2) o §1º-B estabelece que na primeira oportunidade de falar nos autos o réu citado por outro meio que não o eletrônico deverá apresentar justa causa para a ausência do recebimento da citação enviada eletronicamente; e 3) o §1º-C prevê que considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até 5% sobre o valor da causa, a ausência de confirmação, no prazo legal, sem justa causa, do recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

Fruto também de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tais como a n° 345/2020 e a n° 378/2021, que dispõem sobre o Juízo 100% Digital, é sabido que já existia, antes mesmo da referida alteração legislativa, certo incentivo dos tribunais para que empresas públicas e privadas efetuassem seus cadastros de modo a viabilizar citações e intimações pelo meio eletrônico. É o caso, a título exemplificativo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ocorre que, em todos os casos acima referidos, a *adesão* ao sistema eletrônico para o recebimento de citações e intimações era feita de modo voluntário pelas partes, o que muda com a entrada em vigor da Lei n° 14.195/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

Vê-se que além de estabelecer o cadastro dos e-mails das empresas públicas e privadas como *dever*, existe, ainda, a imposição de *multa* por ato atentatório à dignidade da Justiça caso não seja confirmado, sem justa causa (que deve ser pontuada pelo réu na primeira oportunidade em que falar nos autos), o recebimento da citação pelo meio eletrônico.

Parece claro que a intenção do legislador é agilizar a efetivação de intimações e citações, tanto em razão da previsão de prazos para que os atos sejam praticados (cf., por exemplo, artigo 238, parágrafo único, do CPC), quanto em razão da escolha do meio compreendido como preferencial (cf. artigo 246, *caput*, do CPC).

Por tais razões é que a Requerente pugna pela utilização dos meios eletrônicos indicados no preambulo e/ou outros que estejam cadastrados neste tribunal como meio principal de citação, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual almejados pelas alterações legislativas.

III – DO MÉRITO

a) Dos requisitos do pedido falimentar

A presente lide tem por objeto o título executivo representando por **Nota Promissória protestada** pelo saldo devedor do débito, a qual é título executivo extrajudicial, fundada em obrigação certa, líquida e exigível, conforme disposto no 784, inciso I, do Código de Processo Civil[1].

Sendo assim, a Lei n. 11.101/2005 em seu artigo 94, inciso I da prevê a possibilidade de o credor requerer a falência daquele que deixou de honrar com o pagamento do que lhe é devido:

> "Artigo 94. Será decretada a falência do devedor que:
> I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação liquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência." – Sublinhamos.

Não suficiente, no parágrafo 3º do respectivo disposto[2], impôs a necessidade de o pedido de falência ser instruído com o título executivo acompanhado de

[1]Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a **nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque.- Destacamos
[2] § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

respectivo instrumento de protesto para fim falimentar, sendo o caso dos autos, consoante documentação anexa.

Destarte, o procedimento falimentar em debate, encontra-se amparado nos pressupostos processuais necessários, os quais, inclusive, permitem que o credor opte pela via ora utilizada, quando presentes os critérios elencados pelo legislador, sem necessidade de esgotamento de outras medidas judiciais (ação de cobrança, monitória ou execução), inclusive sendo dispensável a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DUPLICATA VIRTUAL. CABIMENTO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DESNECESSIDADE. 1. Validade da duplicata virtual como título executivo. Precedente da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Cabimento da instrução do pedido de falência com duplicatas virtuais protestadas por indicação, acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias. 3. Desnecessidade de prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor. Precedentes. 4. Determinação de retorno dos autos a origem para verificação dos demais requisitos para decretação da falência, no caso concreto. 5. Recurso Especial Provido (STJ - REsp 1.354.776-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento: 26/08/2014, DJe: 08/09/2014).

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DEAPRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94 I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".
> 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Acórdão Resp 1532154/SC, Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data de julgamento: 18/10/2016, data de publicação: 03/02/2017, 3ª Turma)."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Marlon Tomazette[3], que preleciona acerca do despacho inicial e citação: "Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único)" - Destacamos.

Desta feita, correta a instrumentalização da presente medida ante a comprovada impontualidade do pagamento da Nota promissória, a qual foi devidamente protestada com fins falimentares, não suficiente, ainda comprovada a atual situação de insolvência da Empresa Requerida, devendo ser devidamente processada, e ao final, julgada procedente.

b) Do protesto com fins falimentares da Nota promissória e da inércia da Requerida:

Após devidamente provocada a Empresa Requerida a recomprar os títulos inadimplidos, quedou-se inerte, consequentemente ensejando o protesto com fins falimentares em 29/08/2025 das respectivas Notas Promissórias:

[3] TOMAZETTE, Marlon. Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS
E TÍTULOS DE ITAQUAQUECETUBA
ARTHUR DEL GUÉRCIO NETO
TABELIÃO

RUA UBERLÂNDIA, 240 - CEP 08573-020
TEL:(011) 4732-9988

TIPO	LIVRO	FOLHA
G	2474	70
TIPO DO PROTESTO		
FALIMENTAR		

Selo: 1258155CC000579260825250

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A PEDIDO DO PORTADOR, LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIÃO.

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTO POR:	TIPO DE DOCUMENTO	
579	26/08/2025	FALTA DE PAGAMENTO	NOTA PROMISSORIA	
N. DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
NP 99-1/1	24/01/2025	05/05/2025	R$ 119.667,51	R$ 82.240,13

VALOR POR EXTENSO: OITENTA*E*DOIS*MIL*DUZENTOS*E*QUARENTA*REAIS**E*TREZE*CENTAVOS**********
****

PORTADOR	O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.	CNPJ 12.202.612/0001-46	ENDOSSO
ENDEREÇO	AL. DR. CARLOS DE CARVAHO , 417 - 25 AND CURITIBA PR		SEM ENDOSSO
FAVORECIDO	O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.	CNPJ 12.202.612/0001-46	

DEVEDOR(ES)	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
ICA INDUSTRIA COMERCIO E LOGISTICA	CNPJ 11.310.764/0001-08

RUA DO COBRE, 450 PARQUE SAO PEDRO ITAQUAQUECETUBA SP 08586-170
CERTIFICO E DOU FÉ QUE O RESPONSÁVEL FOI INTIMADO POR:
INTIMAÇÃO PESSOAL
DECLARAÇÃO DO DEVEDOR: NADA DECLAROU.

166785551

Portanto, conforme estipulação legal e contratual e comprovado o inadimplemento bem como a ciência inequívoca do protesto com fins falimentares, cabível a propositura da presente demanda pelo fato de não pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo (art. 94, I da Lei 11.101/2005).

Ressalta que, o protesto foi realizado na sede da empresa e recebido por pessoa devidamente identificada, consoante consta no documento abaixo, nos termos da sumula 361 do STJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

DEVEDOR(ES)	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
ICA INDUSTRIA COMERCIO E LOGISTICA RUA DO COBRE, 450 PAROUE SAO PEDRO ITAOUAOUECETUBA SP 08586-170 **CERTIFICO E DOU FÉ QUE O RESPONSÁVEL FOI INTIMADO POR:** INTIMAÇÃO PESSOAL DECLARAÇÃO DO DEVEDOR: NADA DECLAROU.	**CNPJ 11.310.764/0001-08**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

INTIMAÇÃO RECEBIDA POR:JESSICA BULHOES 47.649.783-8 SSP/SP

Desta sorte, resta perfectibilizado o protesto e caracterizada a impontualidade do devedor, configurando o título executivo falencial, eis que ciente da notificação de protesto.

c) Da atual incapacidade econômica e financeira da Requerida e da necessária decretação de falência:

Não obstante a demonstração de efetiva impontualidade da Requerida frente à Requerente seja suficiente à propositura da demanda, evidente a sua condição de endividamento perante a diversos outros credores, eis que resta constatado a existência de dezenas de processos (cerca de 36, somente no estado de SP, contra a Requerida, em valores que, por vezes, chegam a mais meio milhão de reais em cada processo. A título exemplificativo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

36 Processos encontrados

Mostrando de 26 até 36 1 2

Foro de Mauá

1008121-52.2025.8.26.0348	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Consignação em Pagamento Pagamento em Consignação	Recebido em: 11/07/2025 - 1ª Vara Cível

Foro de Salto

1004383-07.2025.8.26.0526	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Procedimento Comum Cível Sustação de Protesto	Recebido em: 06/08/2025 - 2ª Vara
1004081-75.2025.8.26.0526	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Procedimento Comum Cível Protesto Indevido de Título	Recebido em: 23/07/2025 - 3ª Vara
1003996-89.2025.8.26.0526	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Procedimento Comum Cível Protesto Indevido de Título	Recebido em: 18/07/2025 - 2ª Vara
1003951-85.2025.8.26.0526	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Procedimento Comum Cível Protesto Indevido de Título	Recebido em: 16/07/2025 - 2ª Vara

Foro das Execuções Fiscais Estaduais

1518538-39.2025.8.26.0014	Exectdo: **I.c.a Industria, Comercio e Logistica Ltda**	Execução Fiscal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	Recebido em: 01/09/2025 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública

Foro de Araraquara

1010371-21.2025.8.26.0037	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Procedimento Comum Cível Sustação de Protesto	Recebido em: 21/07/2025 - 1ª Vara Cível
1009893-13.2025.8.26.0037	Reqdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Procedimento Comum Cível Pagamento em Consignação	Recebido em: 10/07/2025 - 1ª Vara Cível

Foro de Itaquaquecetuba

1004057-15.2025.8.26.0278	Exectdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Execução de Título Extrajudicial Espécies de Títulos de Crédito	Recebido em: 16/05/2025 - 2ª Vara Cível
1002501-75.2025.8.26.0278	Exectdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Execução de Título Extrajudicial Duplicata	Recebido em: 26/03/2025 - 2ª Vara Cível
1012406-41.2024.8.26.0278	Exectdo: **I. C. A Indústria, Comércio e Logistica Ltda**	Execução de Título Extrajudicial Duplicata	Recebido em: 18/12/2024 - 2ª Vara Cível

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

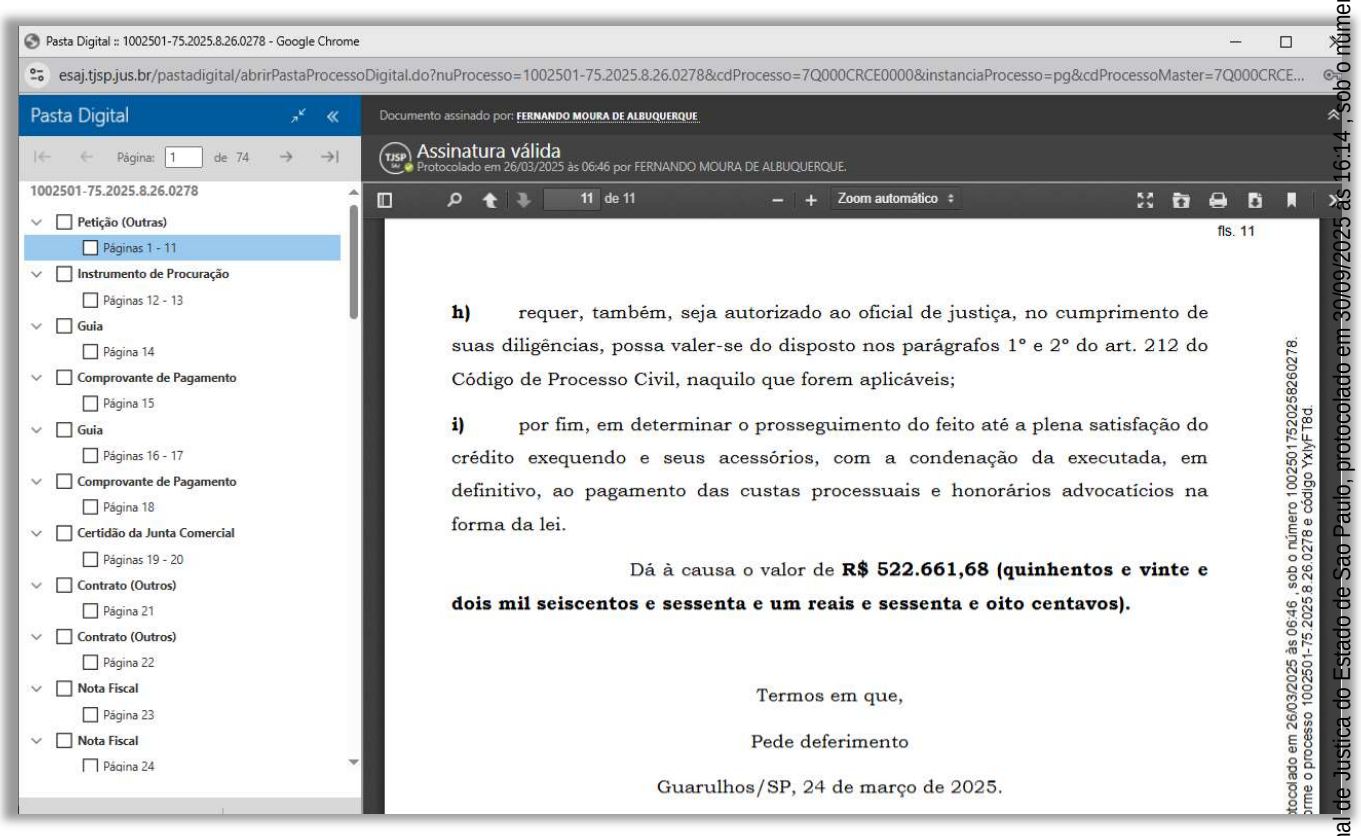

Pasta Digital :: 1002501-75.2025.8.26.0278 - Google Chrome

esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1002501-75.2025.8.26.0278&cdProcesso=7Q000CRCE0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=7Q000CRCE...

Pasta Digital

Página: 1 de 74

1002501-75.2025.8.26.0278

- Petição (Outras)
  - Páginas 1 - 11
- Instrumento de Procuração
  - Páginas 12 - 13
- Guia
  - Página 14
- Comprovante de Pagamento
  - Página 15
- Guia
  - Páginas 16 - 17
- Comprovante de Pagamento
  - Página 18
- Certidão da Junta Comercial
  - Páginas 19 - 20
- Contrato (Outros)
  - Página 21
- Contrato (Outros)
  - Página 22
- Nota Fiscal
  - Página 23
- Nota Fiscal
  - Página 24

Documento assinado por: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE

Assinatura válida
Protocolado em 26/03/2025 às 06:46 por FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE.

11 de 11 Zoom automático

fls. 11

h) requer, também, seja autorizado ao oficial de justiça, no cumprimento de suas diligências, possa valer-se do disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 212 do Código de Processo Civil, naquilo que forem aplicáveis;

i) por fim, em determinar o prosseguimento do feito até a plena satisfação do crédito exequendo e seus acessórios, com a condenação da executada, em definitivo, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei.

Dá à causa o valor de **R$ 522.661,68 (quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).**

Termos em que,

Pede deferimento

Guarulhos/SP, 24 de março de 2025.

Evidente o atual quadro fático da Requerida, cujo efeito devastador de grande prejuízo e verdadeiro "rombo" que vem causando no mercado e continua a causar a cada dia, cujos desdobramentos, simplesmente, duplicam, triplicam, quadruplicam a cada dia.

Assim, consoante a grave crise financeira, o completo descontrole, e, simplesmente a renúncia da Requerida ("o deixar estourar"), **antecipando seus recebíveis e apropriando indevidamente dos valores**, foi a forma encontrada para resolver maliciosamente o seu problema, demonstrando inclusive a intenção flagrante de se beneficiar, "desviar a parte boa, ficar com o dinheiro" e deixar todos os credores prejudicados.

Ainda conceitua Marlon Tomazette[4]:

> "É certo que o protesto por falta de pagamento representa a prova solene do não pagamento de um título de crédito pelo sacado ou aceitante. Especificamente em relação ao aceitante, o

[4] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2 / Marlon Tomazette. – 8. ed.
rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 224.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

protesto demonstra a impontualidade de um pagamento que ele se comprometeu a fazer. **Ora, a impontualidade não justificada de uma dívida líquida constante de título executivo demonstra que o devedor está em dificuldades e, se tal devedor for um empresário, tais dificuldades representam uma das hipóteses de estado falimentar**."

Sendo, assim a falência é o meio mais adequado de preservar o mercado, mantendo ativas as empresas saudáveis e banindo aquelas que trazem prejuízos ao mercado e não àquelas que cumprem regularmente seu papel, pagando em dia seus impostos, trabalhadores, fornecedores e demais credores.

Não obstante ser desnecessária a prova de insolvência da Requerida, consoante entendimento do STJ, não se poderia deixar de lado tais demonstrações robustas que a Requerida não tem capacidade de continuar honrando com seus compromissos devidos, não tendo outro caminho senão a falência.

Fábio Ulhôa Coelho[5] afirma que "as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem" e acrescenta que "Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida".

Conclui-se, portanto, que a empresa Requerida deve falir em benefício do próprio mercado, da sociedade e das empresas saudáveis, posto que seu endividamento é visivelmente crescente e suas responsabilidades perante o mercado diminuem na proporção inversa, fazendo com que as empresas sejam "sobreviventes" em detrimento e prejuízo de outras que buscam se manter ativas e crescentes e encontram dificuldades frente à concorrência desleal.

Desta feita, denota verdadeira condição de incapacidade econômica e financeira da Requerida em honrar com seu passivo e despesas correntes, bem como demonstrada a condição de inadimplência em face da Requerente, não restando alternativa senão o presente pedido de falência, à fim de evitar que o passivo financeiro seja progressivamente aumentado, pelo que, requer-se a declaração da falência da Empresa Requerida para todos os efeitos legais, nos termos da fundamentação supra.

[5] COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.161

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e com base nos fatos e documentos anexados, vem a Requerente respeitosamente e com estima a Vossa Excelência para requerer que:

a) Seja determinada a citação da Requerida preferencialmente pelo meio eletrônico através do e-mail e WhatsApp indicados, nos termos do artigo 246 do CPC, pelas razões já apontadas, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do artigo 85,§ 2º do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

b) Apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, bem como depoimento pessoal da Requerida.

Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome de **Michele Tatiane Souto Costa Marques inscrita na OAB/PR de nº 36.583,** sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor R$ 82.240,13 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e treze centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, 29 de setembro de 2025

Michele Tatiane Souto Costa Marques

OAB/PR de nº 36.583

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/09/2025 às 16:14 , sob o número 10029326620258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bU5L8P5O.